



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312091-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WHASHINGTON SANTOS FERREIRA, é agravado EDUARDO ANACLETO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2312091-78.2024.8.26.0000

Voto n. 34.669

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista –
3ª Vara Cível)

Agravante: Washington Santos Ferreira

Agravado: Eduardo Anacleto da Silva

MM. Juiz: *Henrique Maul Brásilio de Souza*

Civil e processual. Contrato de locação residencial. Ação de execução por quantia certa. Embargos à execução. Insurgência do executado embargante contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC). Não estando a execução garantida, não se pode dar guarida à pretensão recursal.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Washington Santos Ferreira contra decisão proferida nos embargos à execução oferecidos em face de Eduardo Anacleto da Silva, que os recebeu sem efeito suspensivo, por não “*vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial*”, não havendo “*como se ter por*

perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas”, apontando, ademais, que “a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil” (fls. 86 dos autos originais).

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, “**para reformar a decisão agravada no sentido de conceder a Tutela de Urgência requerida** (fls. 1/4 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 6/7 destes autos deferiu medida de urgência, “*somente para obviar o levantamento de valores e a prática de atos de expropriação (adjudicação, alienação por iniciativa particular e arrematação) até o julgamento deste recurso, o que basta para garantir a eficácia da decisão colegiada*”.

Contrarrazões a fls. 16/20 destes autos, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

O agravado propôs ação de execução por quantia certa em face do agravante, buscando a satisfação de crédito de R\$ 8.622,18 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), oriundo do contrato de locação do imóvel residencial situado na Rua Nova Friburgo n. 797, Jardim Penha, em São Paulo (SP) (fls. 69/81 dos autos originais).

Citado, o agravante ofereceu embargos à execução, requerendo: “*A. A concessão da gratuidade judiciária, diante dos documentos juntados que demonstra a ausência de rendimentos suficientes para o pagamento das*

despesas judiciais seu recebimento no efeito suspensivo; B. A concessão de efeito suspensivo à execução, com base no art. 919, § 1º do CPC, para evitar que o Embargante sofra prejuízos irreparáveis. C. O reconhecimento do excesso de execução, com a consequente revisão e extinção do valor cobrado, aplicação dos artigos 9, inciso II e 22, inciso I da Lei 8.245/91; D. A exclusão das multas indevidas aplicadas sobre os valores já acordados e sobre o período de isenção de pagamento do aluguel; E. A condenação da Embargada em litigância de má-fé, com a aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC; F. A condenação da parte Embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa” (fls. 1/6 dos autos originais).

A decisão hostilizada recebeu os embargos sem efeito suspensivo, por não “*vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial*”, não havendo “*como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas*”, apontando, ademais, que “**a execução não está garantida**, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil” (fls. 86 dos autos originais).

Pois bem.

Este agravo de instrumento não pode ser provido.

Consoante o artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, “os embargos à execução não terão efeito suspensivo”, estabelecendo o § 1º que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (grifou-se).

Comentando esse dispositivo legal, Misael Montenegro Filho ensina que “*a suspensão só é permitida de forma excepcional, diante da coexistência cumulativa dos seguintes requisitos: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) garantia do juízo, através da penhora, do depósito ou da caução, no gênero, com as espécies da caução real e da caução fidejussória*” (Novo Código de Processo Civil comentado e interpretado. 2ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2016. Páginas 828/829 – grifou-se).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery igualmente lecionam que “*o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300)*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 1.817 – grifou-se).

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “*a concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado depende de requerimento do embargante, da presença dos requisitos da tutela antecipada – a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidades de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano ou difícil ou incerta reparação – e da prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, § 1º, CPC)*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016. Página 976 – sublinhou-se).

No caso concreto, mesmo que se admitisse a presença dos “*requisitos para a concessão da tutela provisória*”, a execução não está “*garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*”, de modo que inviável a concessão do efeito suspensivo.

Corroborando a decisão hostilizada, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Efeito suspensivo. Juízo não garantido. Requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2347109-63.2024.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 12 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO. Descabimento. Juízo não garantido. Exigência do art. 919, §1º, do CPC/15. Inexistência de hipótese excepcional apta a afastar a exigência legal. Embargantes não são pessoas hipossuficientes financeiramente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2015890-71.2025.8.26.0000 – Relatora Rosângela Telles – Acórdão de 30 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos embargos à execução, não concedeu efeito suspensivo. A agravante alega dificuldades financeiras e que os valores executados já foram pagos, pleiteando a suspensão da execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o art. 919, § 1º, do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 919, § 1º, do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e presentes os requisitos da tutela provisória. 4. No caso, não se verificam a probabilidade do direito nem o perigo de dano, além de a execução não estar garantida, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo. IV. Dispositivo e

Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a garantia do juízo e a presença dos requisitos da tutela provisória. 2. Ausentes tais requisitos, o efeito suspensivo não é cabível. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2020027-96.2025.8.26.0000 – Relatora Cláudia Carneiro Calbucci Renaux – Acórdão de 3 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

Ainda: (a) 28ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2037705-95.2023.8.26.0000 – Relatora Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes – Acórdão de 4 de abril de 2023, publicado no DJE de 11 de abril de 2023; (b) 18ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2083986-12.2023.8.26.0000 – Relator Sérgio Gomes – Acórdão de 12 de maio de 2023, publicado no DJE de 17 de maio de 2023; e (c) 10ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2336570-38.2024.8.26.0000 – Relator Antônio Carlos Villen – Acórdão de 21 de novembro de 2024, publicado no DJE de 26 de novembro de 2024.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)